



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074430-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é paciente EVELYN RAFAELA CALIXTO DA SILVA e Impetrante ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM** de habeas corpus impetrada em favor de Evelyn Rafaela Calixto da Silva e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, defiro-lhe a liberdade provisória, aplicando, entretanto, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no § 1º do artigo 312 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47741
Habeas Corpus: 2074430-15.2025.8.26.0000
Comarca: Garça
Vara: 2ª Vara
Autos: 1501194-03.2024.8.26.0201
Paciente: Evelyn Rafaela Calixto da Silva
Impetrante: Eliseu Albino Pereira Filho

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Excesso de prazo na formação da culpa. Descabimento. Marcha processual regular, sem desídia na condução do feito, considerando a peculiaridades do caso concreto. Prazos para conclusão da instrução não são peremptórios. Entretanto, desproporcionalidade da cautelar extrema. Cabimento de medidas alternativas. Paciente, primária, detida em poder de reduzida quantidade de drogas (25,96g de maconha). Ordem concedida, com substituição do encarceramento por cautelares diversas da prisão.

Vistos.

O advogado Dr. Eliseu Albino Pereira Filho impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Evelyn Rafaela Calixto da Silva, alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente no processo nº 1501194-03.2024.8.26.0201, no qual responde como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando excesso de prazo na formação da culpa

(fls. 1/7).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 132/133).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 136/138).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 143/146).

É o relatório.

Apura-se que Evelyn Rafaela Calixto da Silva foi presa em flagrante delito e denunciada, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em tese, no dia 21.07.2024, na Penitenciária Valentim Alves da Silva, trazia consigo, para fins de entrega a pessoa recolhida no CDP, 25,96g de *maconha*, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia: “*a denunciada compareceu ao CDP de Álvaro de Carvalho para visitar o companheiro Alisson Ferreira dos Santos. Ocorre que, quando de sua revista para ingresso no estabelecimento prisional, verificou-se que EVELYN possuía um volume na região do busto. Ao ser indagada, a denunciada, inicialmente, disse que se tratava apenas do forro da*

blusa que vestia, porém, posteriormente, admitiu que trazia consigo entorpecentes. Na sequência, em sala reservada, prosseguiu-se com a revista de EVELYN, constatando-se que, no bolo da blusa que vestia, estava armazenada 01 (uma) porção de maconha.” (fls. 76/77-principal).

Em 22 de julho de 2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 50/52-principal).

Pois bem.

Inicialmente, observo que os prazos processuais, como é cediço, contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 2. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade. Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar

além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo ('res in iudicium deducta'). 4. Admite-se, contudo, a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.(...)" (STJ, 6ª Turma, HC nº 198.234/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.08.2011)

Importante ressaltar, a propósito, a lição do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, externada por ocasião do julgamento do RHC nº 1453/RJ, que bem espelha o quadro em discussão: ***"O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal"***.

No caso, tem-se que a paciente foi presa em flagrante no dia 21.07.2024, decretada a prisão preventiva já no dia 22.07.2024 (fls. 50/52-principal), oferecida a denúncia em 22.08.2024 (fls. 76/77-principal), cumprimento do mandado de citação em 5.11.2024 (fls. 92-principal), defesa preliminar

apresentada no dia 13.01.2025 (fls. 99/107-principal), recebimento da inaugural em 21.01.2025 (fls. 116/117-principal), revisão da custódia cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em data recentíssima, 1º.04.2025 (fls. 146-principal) e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30.04.2025 (fls. 137).

Assim, conforme se depreende-se dos autos originários, a demora na formação da culpa está justificada pela complexidade e pelas peculiaridades do processo (*longo prazo na disponibilização de data para cumprimento do mandado de citação na unidade prisional, nomeação de advogado dativo e demora na apresentação de defesa prévia*), não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso.

De outro lado, o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado

ou acusado (inciso II).

A paciente é primária e não possui maus antecedentes (fls. 45), e a quantidade de droga – 1 porção de *maconha*, com peso líquido de 25,96g (fls. 23/24 e 78/80) - não se afigura exacerbada de modo a afastar, *prima facie*, o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, na hipótese de condenação, tem-se como possível a concessão de algum benefício legal ou a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando do que o fechado, não se justificando, assim, a manutenção do encarceramento cautelar.

Com tal quadro, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Com vistas a garantir a efetividade do processo, mostra-se adequada a imposição das medidas cautelares alternativas ao cárcere de comparecimento mensal em juízo, nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, e de recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 6h) e nos dias de folga (artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal), além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de Evelyn Rafaela Calixto da Silva e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, **defiro-lhe a liberdade provisória, aplicando**, entretanto, **as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal**, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no § 1º do artigo 312 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR